

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AMANDA KAROLAINE SANTOS DE ARAÚJO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE UMBUZEIRO-PB: UM ESTUDO
SOBRE A VISIBILIDADE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO COM A FIGURA
FEMININA**

Artigo apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade.

1ª Examinador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB
2024

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE UMBUZEIRO-PB: UM ESTUDO SOBRE A VISIBILIDADE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO COM A FIGURA FEMININA

Amanda Karolaine Santos de Araújo¹
Cosma Ribeiro de Almeida²

RESUMO

O presente artigo tem como intuito mostrar as formas de assistência à mulher vítima da violência doméstica na cidade de Umbuzeiro-PB, no período que corresponde de 2022 ao primeiro trimestre de 2024. Concomitantemente, refletimos sobre as diversas formas de impactos sociais que a cultura da violência pode causar. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, em que trabalhos sobre a violência doméstica no Brasil foi de suma importância, mas além disso adotamos a pesquisa documental em que foi necessária um levantamento de dados na Delegacia Única do município estudado sobre a quantidade de mulheres que solicitaram as medidas protetivas de urgência e a judicialização dos casos, este quando há a representação criminal ou ocorre uma ação pública incondicionada. Neste sentido, mostramos as formas mais recorrentes deste crime, além do aparato da Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e demais instituições que corroboram com a condução assistencial da mulher após a violência. Diante disso, concluímos que a busca pela igualdade dos direitos da mulher é um grande caminho a ser percorrido, levando em consideração uma cultura machista que ainda persiste. Em Umbuzeiro esse combate à violência ainda está caminhando com a ajuda da assistência dos órgãos competentes, que através do cumprimento das Leis visa trazer a igualdade e dignidade para cada caso, sendo este o principal método para que ocorra a proteção à vítima.

Palavras-chave: violência doméstica; leis protetivas; segurança pública; assistência em Umbuzeiro-PB.

ABSTRACT

This article aims to show ways of providing assistance to women who are victims of domestic violence, as well as addressing the various forms of social impacts on society. Furthermore, it provides an analysis of the city of Umbuzeiro-PB, which shows ways of providing assistance to women who are victims of this violence. The methodology adopted was bibliographical and documentary research at the city's single police station with the number of women who have already gone through to request urgent protective measures and judicialization of cases when there is criminal representation or an unconditional public action occurs. We show the most recurrent forms of crime, in addition to the apparatus of the Judiciary Police, Public Ministry, Judiciary and other institutions that corroborate the assistance provided to women after the crime. Given this analysis, it is concluded that the search for equal rights for women is a great path to be taken, taking into account a sexist culture that still insists on increasing every day. In Umbuzeiro the conclusion is that this fight is still progressing with the help of assistance from the competent bodies. Furthermore, after all analysis, it is necessary to mention that Law 11,340/2006 aims to bring equality and dignity to each case, being the main method for protecting the victim.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: amanda.karollayne17@gmail.com.

² Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Doutora em Ciências Sociais pela UFCG. E-mail: cosmaribeiro@cesrei.edu.br.

Keywords: domestic violence; protective laws; public security; assistance in Umbuzeiro-PB.

1 INTRODUÇÃO

A ideologia patriarcal é um paradigma de vários anos no Brasil que ainda se mostra forte e predominante, “normalizada” socialmente ainda é um tema muito discutido em vários campos do saber, tais como no direito, nas ciências sociais, na história. No País, há um crescimento desenfreado de mulheres vítimas da submissão masculina, da violência doméstica, do feminicídio, tal aporte remete ao contexto histórico de séculos atrás onde a mulher sequer era vista como cidadã, pessoa de direitos sociais, civis, culturais, entre outros.

Com o aumento das estatísticas de crimes em desfavor da mulher, a efetividade da Lei nº 11.340/2006, foi de tamanha nobreza em relação à figura feminina, logo por sua base que traz a seguridade de uma Lei especial que possa desempenhar um papel único apenas para esse gênero. Diante disso, as prerrogativas que eram atribuídas pelo Código Penal Brasileiro foram ordenadas a uma legislação especial verificada e engrandecida em vários territórios nacionais e internacionais. Para tanto, o crime de violência doméstica não é utilizado exclusivamente para prender o autor do fato, mas sim assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher agredida e de seus dependentes.

As providências adotadas para o melhor desdobramento da instrução sobre a Lei Maria da Penha se darão exclusivamente quanto ao desejo da vítima. Nesse sentido, após o acolhimento, é iniciada as devidas formas de representação que melhor desempenhem a segurança da mesma. As medidas protetivas de urgência são verificadas no artigo 19 da referida Lei, ensejadas com as formas em que a vítima foi tratada, frisando principalmente o art. 7º e seus incisos.

Vale destacar que após a nova vigência da Lei 14.550/2023 torna direito para que a mulher solicite as medidas protetivas sem que haja a instrução criminal, ou seja, o simples fato de sentir uma insegurança diante do autor, já traz essa prerrogativa sumária para que de forma imediata seja ordenado o aparato legal dessa vítima.

A Polícia Judiciária, por sua vez, vem como meio inicial para intervenção de qualquer conduta invasiva que possa agir no bem-estar da mulher, com o seu aparato de “triagem” que singulariza a forma em que a vítima poderá se expressar no decorrer dos trâmites processuais. Posteriormente, isso irá se desencadear nos tipos de

segurança em que passará a ser atribuído através da assistência dos órgãos competentes, sendo assim cumulativo a qualquer intervenção judicial caso haja o descumprimento da lei por parte do autor.

Neste sentido, o presente artigo tem como intuito mostrar as formas de assistência à mulher vítima da violência doméstica na cidade de Umbuzeiro-PB no período que corresponde ao segundo semestre de 2022 até o primeiro trimestre de 2024. Para analisar esta forma de assistência policial e judicial às vítimas foi necessária uma pesquisa documental para a realização de um levantamento de dados, na Delegacia Única do Município estudado, sobre a quantidade de mulheres que solicitaram as medidas protetivas de urgência e judicialização dos casos, este quando há a representação criminal ou quando ocorre uma ação pública incondicionada.

Além disso, a pesquisa bibliográfica sobre a violência doméstica no Brasil foi de suma importância. Em que autores como Pierre Bourdieu, Berenice Dias, Michelle Perrot, dentre outros foram imprescindíveis para o entendimento da dominação masculina, que por sua vez reforça uma relação de forças histórica e cultural. Somado a isto, a Lei Maria da Penha N° 11.340/2006 tornou-se relevante nesta discussão devido a abrangência social e complexa que comporta e que pode alcançar.

Concluimos que embora na cidade de Umbuzeiro – PB não tenha uma delegacia especializada para o tratamento da violência doméstica, é uma realidade que a Delegacia Única cumpra seu papel de ajuda às vítimas e desempenhe uma tarefa crucial neste combate, além de auxiliar às vítimas e contribuir para o bem estar social daquela sociedade.

2 UMA BREVE REVISÃO SOBRE A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Desde o período colonial no Brasil, no início do ano 1500, algumas influências e valores foram estabelecidos, onde nesse mesmo contexto com a vinda dos portugueses surgiram as principais mudanças nas relações que decorriam no país. Diante disso, e com a colonização, foram remetidas diversas formas de valores e costumes que destacavam o conceito conservador pelos princípios católicos que os portugueses também trouxeram com eles, baseados em uma sociedade patriarcal (Freyre, 2005).

De ordem e comando, o lar da tradicional família era desempenhado pelo pater por sua autoridade de liderar e dizer o que teria que ser feito para que as coisas seguissem conforme o seu “roteiro”, uma vez que seguir os dogmas religiosos era de

primórdios e obediência ao que a igreja aplicava. E em meio a esse dogma a sociedade feminina era chefiada por esse poder maior que prevalecia diante de qualquer coisa, inclusive através do reconhecimento social.

O controle e o domínio da figura feminina precisava ser seguido à risca, pois caso não houvesse “essa linha”, algumas consequências seriam geradas. A função exclusiva da mulher era prezar pelo lar e trazer a melhor comodidade para o companheiro e em detrimento disso, a sua submissão precisava ser constante.

Tem-se em síntese, que no Brasil o clã patriarcal era a real fonte de poder (Holanda), sendo este o domínio que absorvia a maior das riquezas, em torno do qual se agrupava a população escrava ou livre (Prado); que a figura do senhor rural era daquele que de fato possuía poder e prestígio [...] Encravada, capilarizada, imbricada em tudo isso, esteve a exploração da mulher. Permeando estes elementos todos houve, conforme Francisco de Oliveira, “a superposição ou a fusão dos poderes econômicos, sociais e políticos nas mesmas personas”, o que é “a origem do peculiar traço indistintivo entre público e privado no Brasil”. Este é o nó da questão.” (Lacerda, 2010, p.74, grifo do autor)³.

A partir daí já enseja as primeiras formas de violência doméstica em desfavor da mulher, porém silenciada pela voz cultural onde a função exclusiva do gênero era a obediência e aceitação silenciosa de tudo o que fosse necessário para suprir o que era pedido pelo pater, o que era conseqüentemente aplaudido pela sociedade. Logo, todas as atitudes que viessem como forma de castigo eram versadas em agressões como um requisito para educar.

Com o decorrer dos anos, a mulher ainda era alvo de severas formas de violência e represálias quando tentava ganhar espaço na sociedade, isso porque ainda existia uma linha tênue em relação ao fim dos séculos passados, para o século XIX ao XX quando ocorreram as primeiras formas de quebra de paradigmas em ações que eram a favor da mulher, a partir do objetivo de eliminar a violência doméstica (Calmon, 2009).

Nesse mesmo trajeto e com a evolução histórica, chegam às aplicações da lei que presumem as distinções da mulher com relação ao gênero masculino. Isso porque antes do sancionamento da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qualquer crime que fosse cometido em desfavor da figura feminina seguiria nos termos do Código Penal, CF, onde precisavam ser julgados pela Lei dos Juizados Especiais, por não haver uma aplicação ordenada apenas para a mesma.

³ A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil (RODRIGUES, Viviane; LACERDA, 2010, p.74/75).

Nos dias atuais e com as devidas correntes legislativas o cenário de histórias e lutas pela igualdade social, conseguiu um diâmetro que vislumbra uma política eficiente sobre os grandes marcos e conquistas do espaço a cerca de tempos passados e sombrios. A Lei Maria da Penha reconhece a desigualdade de gênero, e por isso é sancionada para assegurar não apenas o bem-estar da mulher, mas também o lar e a família (Calmon, 2009).

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com a lei 11.340/2006, a “violência contra a mulher” é toda forma de violência que seja praticada dentro e fora do lar, atribuídos a agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e verbais que dissimule a integridade da figura feminina. Nesse parâmetro, antes do sancionamento da norma legal, tais critérios eram dispensáveis, uma vez que a aplicação para essa configuração era de controle do Código Penal Brasileiro em suas tipificações. A doutrinadora Maria Berenice Dias afirma de forma crítica que no direito brasileiro e na sociedade nunca foi uma prioridade a proteção à mulher:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”! (Dias, 2007, p. 21, grifo do autor)⁴

Nessa visão doutrinária, a “emblemática” sanção da Lei Maria da Penha trouxe o processo de engajamento para a transformação da vida de mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que ainda é desconhecido para muitos apesar da aplicabilidade “particular” que versa sobre qualquer forma de crime relacionado a elas. Apesar disso, algumas mulheres ainda se sentem acanhadas em procurar seus direitos, já que por muito tempo a violência contra a mulher era silenciada e vista apenas como dados de um sistema impune.

Nesse sentido, ao mencionar Maria da Penha é lembrado o real motivo para a aplicação desta Lei, logo um dos eventos mais traumáticos ocorreu em desfavor de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes no estado de Fortaleza - CE. O crime se deu a partir das agressões do marido dela em seu lar. Agressões essas que já eram

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 21

rotineiras na vida de Maria da Penha, que por vezes foi até uma delegacia de polícia para denunciar o ocorrido, porém sem eficácia alguma. Mas apesar disso, ela nunca se calou, fazendo com que se unisse com outras mulheres para a criação de um livro que expressasse o seu grito de socorro para salvar a sua vida e de muitas outras que estavam sendo submetidas aos mesmos fatos.

Vale destacar que, naquele mesmo período em que Maria da Penha tentava trazer sua voz com relação aos abusos que sofria como representatividade coletiva feminina, a mesma sofreu duas tentativas de homicídio, sendo que uma delas a deixou paraplégica após ser atingida por um disparo de espingarda quando estava dormindo por seu companheiro. Já na outra tentativa a mesma foi atacada pelo ex - marido com uma descarga elétrica com os fios do chuveiro.

Após todo o ocorrido, o Estado foi responsabilizado por negligência ao pedido de socorro, além de também trazer sérios questionamentos sobre os quesitos de desigualdade social que fere ferrenhamente os Direitos Humanos quando se trata da omissão à mulher brasileira. A partir daí a coletividade feminina foi abraçada, tornando a Lei Maria da Penha como a pioneira em defesa do gênero, ao que destaca as Organizações das Nações Unidas:

A Lei Maria da Penha, que tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica, é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema.⁵

A legislação brasileira se direcionou a alguns pontos primordiais quanto à priorização da mulher e todos os seus respectivos direitos, levando em consideração que o país ainda está no topo do ranking em que mais ocorrem mortes violentas de mulheres no mundo. O que vale destacar que em volta dessa sistemática alarmante ocorre um difusor extremamente importante, que é a tomada de decisão para denunciar a violência sofrida.

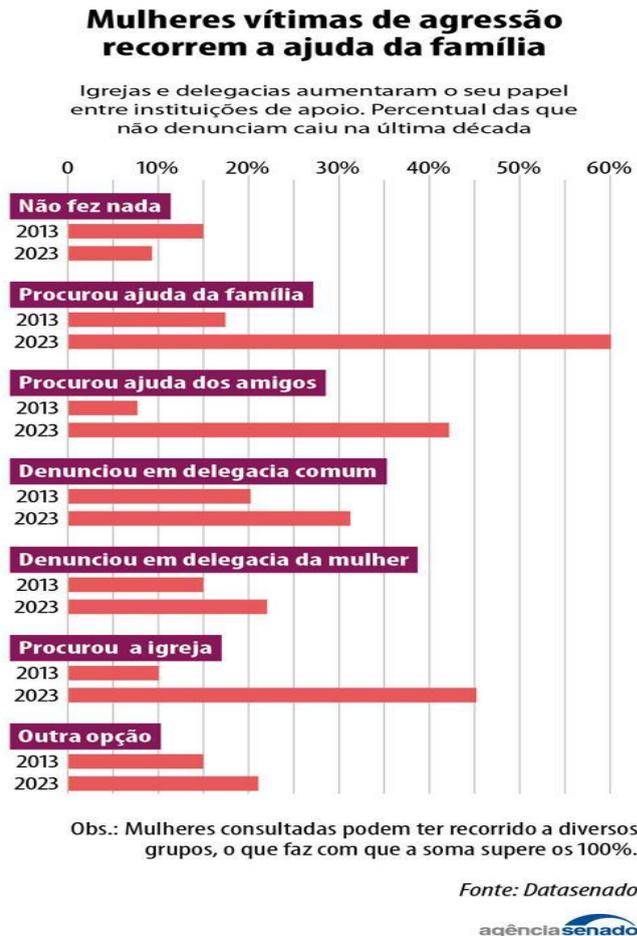
Aponta-se que três a cada dez mulheres já sofreram alguma forma de violência por parte da figura masculina no Brasil, o que implica dizer que cerca de 25,4 milhões de mulheres já sofreram alguma forma de violência doméstica na vida, segundo o DataSenado (2023). A pesquisa ainda apontou que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). As mulheres com menor renda são as que mais sofrem violência

⁵ Organizações das Nações Unidas, A importância da Lei Maria da Penha

física, diz o estudo. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro, onde parte dessas vítimas buscam o aparato assistencial de ajuda por intermédio de delegacias e até mesmo igrejas.

Vejamos o levantamento da Agência Senado sobre as mulheres vítimas de agressão no ano de 2023, por exemplo:

Gráfico 1 - Mulheres vítimas de agressão



Fonte: Agência Senado, 2023.

Ou seja, apesar de existir um instituto que assegura a integridade e o bem-estar da mulher, percebe-se que sempre haverá mais uma vítima a cada segundo nas estatísticas de um crime bárbaro onde a cada lar habita silenciosamente sem que se possa ouvir um pedido de socorro.

Além disso, outro dado aponta que a maior parte das vítimas vivencia a primeira agressão ainda muito jovem: entre 19 a 24 anos. Também é alto o número de

ocorrências de insultos e ameaças registrados tendo em vista que são crimes mais comuns em desfavor da mulher, além da violência física. (DataSenado, 2023).

2.2. OS TIPOS DE VIOLÊNCIA MAIS COMUNS DA LEI 11.340/2006

Ao frisar o contexto da violência doméstica é importante trazer as formas comportamentais que versam sobre esse critério. No entanto, não é novidade percorrer sobre um cenário onde as condutas se derivaram desde o princípio e que se remontam há décadas para que cheguem às mesmas conclusões. E nessa percepção o que prevalece é exatamente os tipos mais comuns de abusos que se montam para o preâmbulo criminal em desfavor da mulher.

Em remonte disso, e para uma melhor compreensão, se destaca as prerrogativas do artigo 7º da lei 11.340/2006 que vislumbra especificamente algumas formas de violência que a mulher sofre. Para isso, vê-se as mais comuns e repercutidas: A violência física, violência psicológica, violência sexual, patrimonial e moral. Porém o grande destaque dentre todas, é retratado pela violência física e psicológica.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Sem dúvidas o que mais é presenciado cotidianamente são relatos de mulheres que já foram submetidas a agressões ou também de mulheres que são controladas por seus parceiros através de ameaças, humilhações e até mesmo pela dependência emocional que corroboram para o temor do seu parceiro quando se trata de denúncia. Em contrapartida, vale frisar que tal contexto é motivado pela escolha da “boa família”, onde a união familiar estará acima de qualquer relação que venha a trazer a destruição da mesma. A cultura da violência no Brasil mostra que, muitas mulheres ao serem submissas economicamente e socialmente aos homens, contribuem para que a violência seja uma prática “natural”, em que elas se sintam culpadas pelo ocorrido.

A lei em comento traz por si as descrições que visam não macular a figura feminina por está sendo submetida a isso. Logo, sua principal função é exatamente trazer novos desdobramentos que impliquem nas garantias e bem-estar da mesma para que de alguma forma ela consiga sair dos noticiários como mais uma nas estatísticas que só aumentam a cada dia. Neste sentido, as Leis Protetivas vieram para proteger estas mulheres e contribuir para amenizar este cenário de violência, é o que veremos a seguir.

3 AS LEIS PROTETIVAS

No montante da lei Maria da Penha as prerrogativas versadas pela proteção da integridade da ofendida se desencadeiam pela forma e condução do aparato legal. Isto é, com o prosseguimento da representação da vítima após o contato inicial, acontece o desejo das medidas protetivas solicitadas na instrução da denúncia tendo por finalidade a proteção e a relação processual que será percorrida (Farias; Cunha, 2024).

O que se almeja (e se impõe) é a proteção de uma pessoa humana, em situação de vulnerabilidade. Talvez por isso, percebendo a técnica de se lhes emprestar feição cautelar, ponderada lição doutrinária propôs o seu enquadramento como uma medida processual *sui generis*. (Farias; Cunha, 2024, p. 167)

Para isso, as procedências que vislumbram ao pedido se iniciam pelo sentimento de insegurança e também por outras formas de agressões causadas em desfavor da mulher. O que implica dizer que a sua autonomia trará as novas sequências que irão fazer parte dessa relação na instrução processual que seguirá após as informações necessárias proteladas pela violência sofrida.

De fato, as medidas protetivas constituem um instrumento processual civil, satisfativo e autônomo, desatrelado a qualquer outra relação processual. São autossuficientes no sentido de se bastam no desiderato de alcançar o resultado pretendido. (Farias; Cunha, 2024, p. 168)⁶

Vale destacar que o instituto que atribui a solicitação das medidas protetivas de urgência se dão não apenas à mulher esposa, mas também à mulher vítima que esteja sofrendo qualquer forma de violência de convívio doméstico. Ou seja, caberá às leis

⁶ SANCHES; Farias. **Manual Prático das Leis Protetivas**. Editora: JusPODIVM, 2024, p. 168

protetivas acobertar a mãe que é vítima do filho, a irmã que é vítima do irmão, entre outras situações.

Essas implicações iniciais são realizadas na esfera da Polícia Judiciária que prontamente em um prazo de 24 horas encaminha o pedido para que o Ministério Público possa requerer a denúncia ao Poder Judiciário, sendo deferido posteriormente no período máximo de 48 horas, como frisa o Artigo 18, I, III da Lei Maria da Penha. Prontamente as medidas protetivas serão concedidas de imediato independente de ter ocorrido audiência ou não. Logo, ela ficará com validação provisória até que chegue o dia do juízo e novas condutas sejam tomadas a depender da eficácia e das necessidades da vítima, assim como determina o artigo 19. § 5º.

§5º, As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

No quesito agressão é importante destacar que quando a vítima sofrer uma lesão corporal, o procedimento se tornará uma Ação Penal Pública Incondicionada, uma vez que a mulher perderá o árbitro de querer ou não fazer a representação criminal em desfavor do agressor, pois será levada em consideração a garantia da proteção com a mesma.

Assim como traz a súmula nº 542 do STJ:

O crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação.

Nessa sequência os casos que se derivaram de ameaças e crimes contra honra é necessário que o desejo da vítima de querer prosseguir ou não com o certame criminal seja prevalecido diante da instrução, fazendo com que seja uma Ação Penal Privada a Representação, que valerá em seguida para que as hipóteses do artigo 12 da Lei 11.340/2006 possam ser iniciadas através da instauração do inquérito policial após o registro de ocorrência.

Essa forma de proteção estará em vigor enquanto houver a sensação de insegurança da vítima no contexto de ameaças, agressões, pressão psicológica, além

de seus dependentes assim como defende a *Revista do Nudem*⁷, ao dizer que o Estado tem o dever de salvaguardar de forma sumária a liberdade de ação da mulher e de seus filhos e familiares envolvidos e que estejam em situação de risco certo e iminente.

Em casos de violação do agressor, a vítima poderá de imediato acionar a polícia militar através do 190 e prontamente alegar sobre as medidas protetivas, além do critério de distanciamento e afastamento do mesmo. Ocorrerá em seguida que o agressor será preso em flagrante a depender dos riscos que estará trazendo a sua companheira.

3.1 O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Existe uma falha do Poder Público ao ser conveniente com a falta de suporte a uma delegacia, que por vezes não foi capaz de dirimir uma situação de agressão sucedida em suas próprias dependências. (Bourdieu, 2011) Ou seja, diante dessa hipótese tem-se o retrato da forma em que a autoridade policial procede com a efetividade de apuração quando o agressor descumpra uma medida protetiva.

O que se pode presumir é que a sobrecarga dos processos judiciais pelo aumento desenfreado de denúncias versados em violência doméstica, implica numa delonga para a concessão de medidas protetivas, e ainda o cumprimento de decisão judicial é afetado em razão da forma de notificar o agressor que pode dificultar a sua localização e trazendo o não cumprimento legal (Negrelli, 2013).

As medidas protetivas de urgência surgiram com a pretensão de assegurar uma resposta de anos de lutas para as mulheres que ainda vivem em situação de “vulnerabilidade doméstica”, já que tais relações precisam ser controladas para que não ocorra a falta de eficácia dessa prerrogativa a ser tratado como crime de menor potencial ofensivo. Apesar das falhas que ainda acontecem no Poder Judiciário e a possibilidade do agressor voltar a cometer os mesmos crimes contra a mulher, as medidas protetivas surgem de forma imprescindível.

4 UMBUZEIRO - PB: AS FORMAS DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME

⁷ Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, (*Revista do Nudem*, p. 59)

Localizada no agreste paraibano e com uma população aproximada de 9.124 pessoas, a cidade de Umbuzeiro é um município de grande relevância para a história da Paraíba, uma vez que foi o local onde notáveis personalidades da política paraibana brasileira nasceram. Tais figuras são Eptácio Pessoa, João Pessoa e Assis Chateaubriand. Além disso, por estar sob a linha da fronteira que fica ao lado do estado de Pernambuco com que faz divisa.

A sociedade Umbuzeirense ainda se depara com as constantes notícias de casos de violência doméstica, onde aborda uma triste realidade para mulheres, inclusive, nas regiões mais esquecidas da cidade como os distritos rurais. A falta de conhecimento das garantias fundamentais as quais são concedidas às vítimas, torna esse fenômeno ainda mais drástico e com fortes impactos para a sociedade. Logo a preconização que a Lei Maria da Penha se torna um dos maiores alvos quando tratado a sua aplicação e assistência à figura feminina.

As relações de gênero mostram o poder que o homem ainda possui, e por se tratar de uma cidade pequena, muitas vezes, é mais disfarçado pela própria população sem grandes repercussões já que a condição de ser mulher ainda é “aceitar tudo” e “preservar a família”. Assim como enfatiza Carmen de Campos e Isadora Machado:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto “mando” ou supremacia e às mulheres uma suposta “obediência” ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há “motivação de gênero” e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia. (Campos; Machado, 2022, p. 198, grifo do autor)⁸

Por sua importância no parâmetro assistencial, o aparato para a mulher vítima de violência doméstica busca como forma de amenização um auxílio pessoal no processo psicológico além de outras formas inclusivas que tragam bem-estar. E isso implica dizer que, para chegar até o fator é necessário o suporte judicial que alertará e solicitará as

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. "Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006". In: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. (Org.) **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

medidas cabíveis à Assistência Social local e ao Ministério Público que intervieram para que qualquer sensação de insegurança e impotência seja cuidada.

Essa contribuição ainda estende - se sobre a relação policial, onde o delegado interliga diretamente como o garantidor inicial das aplicações legais ainda na instrução processual, havendo agilidade laboral na provocação do Poder Judiciário para que as Medidas Protetivas de Urgência sejam deferidas de forma imediata, bem como a assistência local seja aplicada. A aplicação que versa essa assistência pode ser encontrada na própria Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 8º, inciso I, quando fala:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; Bem como no artigo 9º que vislumbra ainda mais essa precaução para a condução de melhorias em seu âmbito de segurança social: Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

E diante dessa assistência, ocorre então a configuração e o monitoramento da polícia para que a vítima se sinta mais protegida. Certamente, antes de todo esse procedimento, acontece a configuração das diligências policiais até os quesitos necessários para afastar o sentimento de insegurança da mulher. Todavia, recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.550 em 20/4/2023, que promoveu alterações na Lei nº 11.340/06, com o principal objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* que tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, além de buscar agilizar o resgate da cidadania da mulher na sociedade.

Explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres. (Tebet, 2023)⁹

⁹ Simone Tebet (no Projeto nº 1.604/22, que deu origem à Lei nº 14.550/23)

O parâmetro da aplicação da medida protetiva antes dessa legalidade, se atentou na perspectiva de gênero, no contexto de que, essas medidas, anteriormente, apenas eram concedidas após o ato de confirmação da violência. Ou seja, a vítima precisava comprovar que havia sofrido violência física e também ameaças através de provas testemunhais ou até mesmo com hematomas evidentes em seu corpo.

Contudo, após a vigência da Lei 14.550/2023 a inexistência da violência já se torna direito da mulher para que solicite as medidas protetivas de urgência sem que necessite da instauração do inquérito policial ou procedimento anterior. O simples fato do sentimento de insegurança da vítima diante do autor já traz essa prerrogativa sumária para que, de forma imediata, a justiça preste a devida assistência com a medida protetiva provisória até o dia do juízo assim como presume o artigo 19, §4º, §5º e §6º.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Outrossim, a contribuição das novas aplicações legais, enseja exclusivamente na forma em que a mulher, principalmente no âmbito histórico e cultural, possa sair de forma ileso de um crime que já foi tão comum em décadas passadas pelos chefes de família e e que hoje ainda continua. Assim sendo, o seu enfrentamento com base assistencial e novas atualizações legais faz com que tais garantias sejam monitoradas diante de cada implementação para a segurança pública, além do dever de proteção para as vítimas.

4.1 A ASSISTÊNCIA DO PODER PÚBLICO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com o aumento de casos de violência doméstica, é comum que a demanda de suporte a essas vítimas também passe a crescer desenfreadamente. O que passa a

desencadear na maneira em que as políticas públicas procedem diante do aparato de cada mulher a uma boa condução de acolhimento.

Em virtude disso, o município de Umbuzeiro-PB tenta combater através da utilização de uma rede de atendimento que está diretamente ligada à segurança pública da cidade. Ou seja, as ações de prevenção passam a ser o apoio inicial como intervenção para que o autor do crime não volte a cometer os mesmos atos em desfavor de sua companheira.

Nessa sequência e garantia da Lei Maria da Penha passa a ser ainda mais vigente na Cidade como preceitua o artigo 9º da referida Lei, que diz o seguinte:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

O que aprofunda ainda mais no certame da condução dessa vítima na sua assistência, posto que após a autoridade policial ter o primeiro contato com a denunciante é iniciado todos os procedimentos legais até que ocorram os novos mecanismos de proteção. Esses mecanismos chegam através do CREAS, Assistência Social e Abrigos.

Essas políticas públicas trazem ações inclusivas à Cidade que acontecem mediante palestras nos departamentos, tal como campanhas que são elaboradas nas redes de saúde que além de orientar sobre os danos psicológicos que a violência doméstica pode causar, também salienta sobre as doenças sexualmente transmissíveis que o seu agressor possa trazer à vítima. Desse modo, o conhecimento passa a ter mais projeção e as informações chegam até as mulheres que desconhecem, muitas vezes, seus direitos.

É importante frisar que a assistência que o município de Umbuzeiro - PB dispõe faz com que os pequenos distritos da região passem a ganhar mais conhecimento em volta desta problemática. Isso porque existem localidades esquecidas onde muitos casos de violência doméstica acontecem silenciosamente, pois a falta de instrução da mulher é desencadeado diretamente na lacuna que se dirige à segurança pública e às devidas assistências dos órgãos competentes.

5. A LEI 11.340/2006 NA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO - PB À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA

No que precede a Lei 11.340/2006, a Polícia Judiciária possui uma formalização de critérios onde impulsiona a segurança da vítima de violência doméstica. Nesse contexto, os policiais se tornam responsáveis por realizar encaminhamentos, orientando as mulheres sobre as alternativas existentes para enfrentar a violência (Porto, 2014).

Posteriormente, nessa presunção há o dever de após sanado o critério criminal o Ministério Público e o Poder Judiciário tomarem ciência dos fatos, bem como encaminhar a mulher ao hospital da cidade ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal para os devidos exames, caso tenha ocorrido alguma forma de dano em desfavor à integridade física da vítima. Os policiais são orientados a fornecer transporte para a mulher e seus acompanhantes para um abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhá-la até sua residência para que sejam retirados seus pertences (Porto, 2014).

A Polícia Judiciária é a primeira autoridade a tomar conhecimento da violência, inclusive trazendo o acolhimento inicial para que se tenha um aparato humanizado e também para que a vítima se sinta acolhida e segura, levando em consideração a postura profissional para que ocorra um bom depoimento por parte da vítima.

Essa relação fará com que seja desencadeado em uma forma assistencial de segurança para que a conduta seja prescrita de maneira adequada. Embora a Lei exista desde o ano de 2006, essa consolidação das igualdades ainda é considerada um desafio e a implementação das propostas contidas no referido documento estão distantes do cotidiano das mulheres (Souza; Santana; Martins, 2018).

O aparato do Estado propriamente dito fará com que as vítimas possam ter como aliados a configuração diversificada de cuidados e orientações oriundas do poder público, isto é, ambientes onde o acolhimento inicial é feito exclusivamente para uma boa qualidade de vida. Esse monitoramento se dará através do serviço ordenado do poder judiciário, bem como da assistência da polícia judiciária caso seja necessário novos desdobramentos sobre o caso.

No contexto da via municipal de Umbuzeiro, esses critérios se tornam ainda mais recorrentes já que em termos criminais a prática da violência doméstica ainda é comum em toda a região. O que implica dizer que boa parte da população feminina ainda desconhece sobre o seu instituto.

Não é à toa que a segurança pública ainda se projeta para desmembrar qualquer forma de conduta do agressor diante da comunicante de violência doméstica, o que acarreta ao direito da mulher. Segundo Maria Maria Berenice Dias, em qualquer

evidência de situação de violência doméstica é necessário que ocorra de imediato o reconhecimento dos riscos que a mulher esteja correndo.

Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. (Dias, 2024, p. 119)¹⁰

Isso implica em dizer que a celeridade nos dias atuais precisam ser recorrentes aos primeiros sinais de abuso para que se ocorra a efetivação dos mecanismos especiais impostos inicialmente pela polícia judiciária da cidade, quando tratado na instrução do crime ou até mesmo nas formas de orientação de uma vítima “leiga”.

Percebe-se que o surgimento da Lei Maria da Penha foi uma das grandes alternativas quando tratado aos direitos humanos, pois esse leque abriu-se aos mecanismos de conhecimentos de vítimas que desconheciam seus direitos. E apesar de ainda existir mulheres que desconhecem essas atribuições, sempre haverá uma que já “ouviu falar” e orientará aquela que está passando por uma situação de risco.

Desse modo, a segurança municipal ainda vem como operante para mulheres que ainda se afrontam para prosseguir com a denúncia tendo em vista que elas são encaminhadas até os órgãos competentes para que sejam colocadas em uma situação de segurança. A assistência do CREAS faz com que essas vítimas sejam preparadas psicologicamente até que ocorra o entendimento de que tal conjuntura não possa mais acontecer.

Mas ainda observa-se que há um grande número de mulheres “optando”¹¹ pelos bons costumes de uma família feliz e tradicional. O que prolonga ainda mais o processo da intervenção policial e também do Ministério Público para que ocorra o devido aparato.

5.1. A Delegacia Única em Umbuzeiro - PB

Na inércia da pequena região de Umbuzeiro a Delegacia Única não se protagoniza por ter como a rede de apoio exclusiva da mulher. Logo, além de atender casos de violência doméstica, também passa a atender a demanda municipal com os requisitos criminais do Código Penal Brasileiro à toda população¹².

¹⁰ DIAS, Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Ed. JusJUSPODIVM, 2024, p.119

¹¹ Por medo ou submissão.

¹² Ainda é necessário mencionar que essa delegacia única de Umbuzeiro também desempenha a função de diligenciar os casos das cidades vizinhas, como Santa Cecília e Natuba que também já fizeram parte do município e atualmente são emancipadas. E apesar disso, por ficarem localizadas sobre a mesma região faz com que essa condução busque inibir qualquer meio de descumprimento diante da defesa da

Apesar disso, o enfrentamento desse fenômeno multidimensional ainda se mostra prevalente com as demandas que surgem. Mesmo não sendo uma DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento da Mulher), o sistema se faz ágil e se mostra bastante proativo quando se trata de qualquer forma de intervenção do agressor a sair do lar e deixar sua companheira seguir a vida em paz.

Para que possa facilitar uma melhor compreensão acerca da função dessa delegacia de polícia, é necessário entender o contexto da rede de apoio especializada no atendimento da mulher vítima de violência doméstica, onde o seu gerenciamento acontece através do acolhimento inicial e posteriormente seguido a casa abrigo.

Esse gerenciamento cria uma assistência corroborada ao fortalecimento de medidas cabíveis diante da mulher. Por outro lado, essa condução se manifesta também pelas medidas protetivas de urgência quando há grandes riscos à integridade da vítima e seus dependentes, fazendo com que haja todo esse aparato por parte das autoridades competentes. O Município ainda avança com a condução e a maneira em que a delegada aborda o crime. Além de ter uma seguridade social, a Lei 11.340/2006 também é tratada com uma visão sensível principalmente pela autoridade policial de maior patente.¹³

5.2 DADOS RELEVANTES DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM UMBUZEIRO - PB

Na investidura de meios para o combate da violência doméstica na cidade de Umbuzeiro - PB ocorrem diversas formas de casos, bem como em suas respectivas vítimas. As mulheres que são submetidas ao crime por vezes estão em seu ambiente familiar onde são atingidas diretamente por seu companheiro, pai, tio, avô, irmão e padrasto.

De acordo com o *livro tomo*¹⁴ da delegacia da cidade de Umbuzeiro, aponta-se que na própria cidade foram registrados cerca de três casos de violência doméstica ao final de dezembro de 2022, quatro casos no ano de 2023 e mais quatro casos no primeiro trimestre de 2024. Já na cidade de Santa Cecília não houveram registros ao

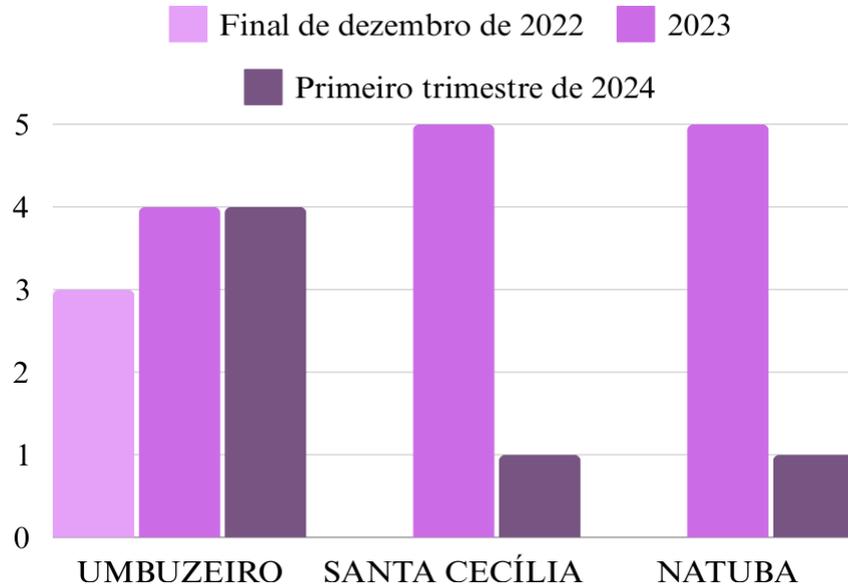
mulher em toda a região. Nessas duas cidades também funcionam delegacias, mas que são de competência da delegacia de Umbuzeiro.

¹³ Vale destacar, que essa demanda é encaminhada até a Comarca única da cidade, que se manifesta para que essa assistência seja aplicada mediante a cidade de Umbuzeiro, Natuba, Santa Cecília e também as cidades de Aroeiras e Gado Bravo.

¹⁴ Refere-se a um livro de registro de denúncias protocoladas ao PJE onde contém a qualificação da vítima, autor e meios que ocorrem o crime. São numeradas por ordem de entrada, verso e folha de rosto.

final do ano de 2022, no entanto, foram registrados cinco casos em 2023 e um caso no primeiro semestre de 2024. Na cidade de Natuba também não houve registros ao final do ano de 2022. No ano seguinte foram registrados cinco casos de violência doméstica, bem como no ano que é sucedido foi registrado um caso. Vejamos abaixo:

Gráfico 2 – Registros de violência doméstica



Fonte: Produzido pela própria autora.

De acordo com as pesquisas feitas através do livro tombo da delegacia da cidade, cerca de 80% das vítimas estão em seu ambiente doméstico sendo mulheres de uma faixa etária de 20 a 40 anos de idade, casadas ou em uma união estável com o agressor. Além disso, há um percentual de 10% em que a vítima é a enteada ou sobrinha, e também de casos não prosseguidos, onde ocorrem em desfavor da própria genitora do acusado, por exemplo.

Os fatos decorrentes da genitora do agressor acontecem quando ela vai até a Delegacia para comunicar o crime que lhe foi causado. No entanto, após receber as orientações acaba optando por não prosseguir com a instrução favorável com a indagação de que o seu filho não tem para onde ir caso venha a solicitar as medidas protetivas.

As incidências criminais são desencadeadas pelo Código Penal, em sua maioria pela ameaça, crimes contra a honra e lesão corporal onde são corroboradas pela Lei Maria da Penha através do artigo 5º e 7º com as condutas que ofendam a integridade da mulher.

No final do ano de 2022 e início do ano de 2023 foram registrados cerca de 70% de casos de violência doméstica que desencadearam na solicitação de medida protetiva ou apenas representação criminal. Essas apurações apontam uma deficiência quanto aos casos remotos em que a vítima desiste de ir fazer a denúncia ou que ainda desconhece o seu instituto. No ano de 2024 às margens continuam rotineiras a cada mês, posto que sempre há mais uma vítima de agressões física, verbal, moral e psicológica.

No final do ano de 2022 e início do ano de 2024 o *livro tombo* ainda mostrou que nem todas as vítimas desejavam solicitar a medida protetiva. Isso porque ainda havia uma forma de dependência delas com o agressor, que corroborava para novas formas de violência. Ainda foi apurado pelo *livro tombo* que na cidade de Umbuzeiro - PB que sete vítimas desejaram o programa da medida protetiva; já na cidade de Santa Cecília cerca quatro vítimas também solicitaram a proteção da medida protetiva; e em Natuba um caso solicitou as medidas protetivas.

Vale destacar que as mulheres que residem na cidade se mostraram mais ativas no aspecto da denúncia. Por outro lado, as que estão localizadas na zona rural ainda vivem com esse fantasma chamado de violência doméstica, convivendo com as consequências e também abusos diante de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate à Violência Doméstica ainda é uma conduta que engatinha dia após dia para a quebra de *tabus* sociais. Por vezes, a cultura machista ainda se mostra em grande proporção quando se trata da igualdade de gênero desde muitos anos quando o *pater* era a grande soberania dentro do lar.

Analisando sob essa ótica, a Lei Maria da Penha veio como forma de criar novos meios de intervenção para uma punição rigorosa voltados aos crimes de violência contra a mulher. Para que isso acontecesse, foi necessário que o Brasil fosse punido internacionalmente para que viesse a tomar providências com uma aplicação processual em desfavor da figura feminina.

Seguindo a isso, as leis protetivas vieram como impulsionador de garantias da integridade da mulher, o que faz dessa parte uma legislação especial grande. E apesar de ainda ocorrerem diversas formas de violência, a vítima ainda pode se manter na

instrução para que o agressor seja preso. De fato, essa prerrogativa se torna deslumbrante por seu comando de proteção à dignidade.

O sistema ainda é bastante lento quanto à demanda assistencial, no entanto o papel de cada esfera competente ainda é se manter forte e proativo para que o instituto atribuído à mulher não venha a ser afetado com o decorrer dos anos, já que é desenfreado o aumento de casos a cada dia, sejam elas na forma de violência física, moral, psicológica, sexual, verbal e patrimonial.

Diante disso, e apesar da cidade de Umbuzeiro não ter uma delegacia especializada para o confronto da violência doméstica, ela mostra que o seu papel como Delegacia Única ajuda no desempenho de uma demanda de mulheres que são vitimadas por seus companheiros e também familiares do gênero masculino. Além disso, o trabalho desempenhado por essa Delegacia Única auxilia na perda do medo dessas vítimas de dar novos passos e seguirem em busca de sua paz e bem social.

Todo esse aparato também vem com o suporte assistencial que emana ainda mais proteção para vítima, bem como a condução necessária para o caso. Essa assistência ocorre por vários tipos de intermediários, onde pode ser iniciado na própria delegacia através da denúncia, ou até mesmo pelo acionamento da polícia militar local. O que implica dizer que após essa assistência inicial, tem-se as orientações que são oriundas para o deslocamento da mulher até os órgãos competentes, tais como o Poder Judiciário e o Estado que darão o amparo necessário.

Contudo, apesar da cidade de Umbuzeiro ter um pequeno número de habitantes ainda se mostra proativa para o combate a violência doméstica, seguindo com todas as formas legais para a proteção e assistência de cada mulher vitimada em seu próprio lar.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br > article > download](https://www.stj.jus.br/article/download)> Acessado em: 01/04/2024.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

NEGRELLI, Tamires Bruno. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2013. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>> Acessado em: 01/03/2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006. In **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

DIAS, Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Ed.: USPODIVM, 2024.

_____. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Leis Protetivas**. São Paulo: Editora: Juspodivm, 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 50 ed. São Paulo: Global, 2005.

LACERDA, Viviane Rodrigues. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. Disponível em:

<<https://ekeys,A+TRAJETÓRIA+HISTÓRICA+DA+VIOLÊNCIA+DE+GÊNERO+NO+BRASIL.pdf>>. Acessado em: 06/03/2024

NÚCLEO Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, (Revista do Nudem). Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5386-DPRJ-lanca-revista-pelos-20-anos-do-Nudem-e-diagnostico-de-genero> > Acessado em: 27 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÕES das Nações Unidas, A importância da Lei Maria da Penha Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644>>. Acessado em: 27 de abril de 2024.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei 11.340/06 - Análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado Editora. Disponível em:<https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher+-+Lei+11.340/06+-+An%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+e+sist%C3%AAmica&author=Porto+P.+R.+F.&publication_year=2014> Acessado em:20 de março de 2024.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesquisa e práticas psicossociais**. Vol.13, no.4. São João del-Rei, out./dez. 2018. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003> Acessado em: 07 de maio de 2024.

TEBET, Simone. (Projeto nº 1.604/22, que deu origem à Lei nº 14.550/23 Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/art-40-lei-maria-penha/>> Acessado em: 04 de abril de 2024.

SITE:

DataSenado(2023), disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-jasofreram-violenciadomestica#:~:text=Mais%20de%2025%2C4%20milh%C3%B5e,ocorreu%20nos%20%C3%BAltimos%2012%20meses.>